



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 841040 - SC (2023/0260765-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX DA SILVA GENTIL
ADVOGADO : GUILHERME ANDREI SILVA - SC027300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. *OPERAÇÃO 60 SEGUNDOS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE AUTORIZADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. MEDIDA AUTORIZADA CONFORME REGRAMENTO LEGAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 841040 - SC (2023/0260765-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEX DA SILVA GENTIL
ADVOGADO : GUILHERME ANDREI SILVA - SC027300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. *OPERAÇÃO 60 SEGUNDOS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE AUTORIZADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. MEDIDA AUTORIZADA CONFORME REGRAMENTO LEGAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **ALEX DA SILVA GENTIL** - denunciado em razão da suposta prática dos crimes descritos no art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 180, § 1º, na forma do art. 29, c/c o art. 69, todos do Código Penal (por quatro vezes) - contra decisão de minha lavra, a qual rejeitou os embargos de declaração por ele opostos (fls. 408/418).

Esta, a ementa do **decisum** impugnado (fl. 1.031):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
Embargos de declaração rejeitados.

O ora agravante sustenta que, *diferente do que assevera a decisão, é de fácil e simples constatação, posto que trata-se da ausência dos autos circunstanciados das interceptações telefônicas, ou seja, basta uma análise perfunctória, aos autos, como no dito popular, um simples corrido de olhos, para constatar que não há nos autos do processo nenhum auto circunstanciado das operações, ou seja, não fora*

preenchido nenhum relatório contendo as provas colhidas durante as operações de interceptação, bem como, não foram apresentadas em juízo, tampouco as partes todo o acervo de provas colhido (fl. 435).

Requer a parte agravante o provimento do recurso nos seguintes termos (fl. 1.051):

[...]

Assim, diante do exposto, REQUER, o agravante, seja o presente agravo processado e julgado, possibilitando o juízo de retratação da decisão ora vergasta. Caso não entendendo pela retratação, pugna o agravante para que o presente Agravo seja submetido ao julgamento pela Turma, para que seja conhecido e provido no sentido de declarar a nulidade processual e ofensa ao devido processo legal face a ausência dos autos circunstanciados, nos termos e em conjunto a peça vestibular, concedendo-se a ordem em Habeas Corpus para trancamento da ação penal originária.

Ainda, seja a defesa intimada da sessão de julgamento deste, em todas as etapas e fases, concedendo-lhe o direito a sustentação oral, que desde já se requer, sob pena de nulidade do julgamento ou ato por sua inobservância.

[...]

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando haver indícios de autoria.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, sobre a impossibilidade de trancamento da ação penal e em relação à regularidade da interceptação telefônica, explicitou o seguinte (fl. 33):

[...]

Diferente do que alega o impetrante, a interceptação telefônica somente foi autorizada porque já existiam os indícios da prática dos delitos de furto qualificado

(art. 155, § 4º, do CP), adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação – desmanche e venda de peças - (art. 311 do CP), tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), roubos (art. 157 do CP), porte ilegal de arma de fogo (arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13), bem como, eventualmente, de outros crimes correlatos, conforme apontaram os relatórios policiais juntados quando do pleito da medida excepcional, e não a partir da interceptação é que se chegou às práticas delitivas.

Assim, percebe-se claramente que os requisitos para autorização da medida de interceptação telefônica do paciente e outros envolvidos encontrava-se presente nos autos diante da existência de investigações prévias em relação aos fatos, tendo a medida cautelar em comento servido para angariar mais elementos no tocante à investigação policial, pois só assim poderia se apurar a suposta prática delitiva pelo ora paciente e os outros envolvidos.

Ademais, os requisitos exigidos no art. 1º da Lei n. 9.296/1996 que disciplina a interceptação telefônica, foram devidamente atendidos, porque não só havia a autorização judicial, como por sua vez fora concedida com base nos indícios de prática delitiva pelos envolvidos, como também respeitou-se o devido segredo de justiça, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.

[...]

E no tocante a alegação de que houve prorrogações das interceptações telefônicas sem fundamentação, também não procede, uma vez que devidamente em conformidade com os requisitos previstos na Lei n. 9.296/1996, conforme se pode observar nos eventos 3, 11, 27, 36, 42, 51 e seguintes.

Veja, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois, a teor da representação da autoridade policial e do parecer do Ministério Público -encampados pelo juízo singular - a única possibilidade de angariar mais elementos no tocante à investigação policial é a presente medida.

Tanto a primeira quanto a última decisão de prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica, foram fundamentadas, fazendo referência aos fundamentos da decisão primeira (evento 3) e demonstrando a imprescindibilidade da continuação da providência, não apresentando qualquer nulidade. Senão vejamos:

[...]

Ressalta-se que, da análise dos autos de origem, constata-se que foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório de parte dos réus. Contudo, "diante do adiantado da hora e da ausência de previsão para o término dos trabalhos", os interrogatórios do paciente e de outros acusados foram designados para o dia 26.6.2023 (Processo 5026816-95.2022.8.24.0008/SC, evento 3272, TERMOAUD1).

Outrossim, com relação às alegações de ausência de acesso à totalidade das provas, caracterizando o cerceamento de defesa, e de que não foram cumpridos os procedimentos mínimos necessários para garantia da custódia da prova (processo 5026816-95.2022.8.24.0008/SC, evento 191, DESPADEC1, processo 5026816-95.2022.8.24.0008/SC, evento 542, DESPADEC1e processo 5026816-95.2022.8.24.0008/SC, evento 1489, TERMOAUD1), tem-se que foram rebatidas pela magistrada de primeiro grau em diversas ocasiões, não havendo nulidade a ser reconhecida em sede de habeas corpus.

Ademais, em atenção ao art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade do ato processual se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief* (STJ, AgInt no HC 465.962/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 1º/10/2018).

Cumpre enfatizar, ainda, que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus só é possível em situações excepcionais, em que os elementos contidos nos autos - e que devem ser apresentados de forma pré-constituída pelo impetrante - apontem de forma inequívoca que a conduta imputada não é típica, tornem evidente não ser o paciente o autor dos crimes ou, então, quando manifesta a inocência do acusado ou a existência de alguma causa excludente da culpabilidade.

Contudo, esse não é o panorama que se apresenta no writ, já que os elementos trazidos pelo impetrante não foram capazes de demonstrar, de plano, a

inexistência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, elementos necessários para a deflagração e continuidade da ação penal.
[...]

Realmente, as instâncias ordinárias demonstraram idoneidade da fundamentação para decretação da interceptação telefônica, com base na gravidade concreta dos delitos que o paciente, associado a outras pessoas, perpetrou (fls. 85/143).

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública** (STF: Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009) - (HC n. 559.673/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2020 - grifo nosso).*

A propósito: AgRg no HC n. 688.001/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022.

Quanto à cadeia de custódia, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a decretação da nulidade também não dispensa a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que, aparentemente, não foi evidenciado pela defesa técnica. Outrossim, um suposto exame de nulidade arguida, sobretudo diante da ausência de qualquer manifestação da jurisdição ordinária sobre o tema, demandaria incursão aprofundada no caderno de provas, providência inadequada na via eleita.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 696.574/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/4/2022; AgRg no HC n. 826.081/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022 e AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022; AgRg no HC n. 831.827/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021; AgRg no HC n. 730.961/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/5/2023; e AgRg no RHC n. 175.354/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2023.

Após análise detida dos autos e na esteira das conclusões do Tribunal de

origem, incabível a anulação do *decisum a quo*, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, *por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie* (AgRg no REsp n. 1.802.798/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, pela leitura do bem-lançado parecer escrito pela Subprocuradoria-Geral da República (fls. 388/394), o qual também adoto como razão de decidir.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 841.040 / SC

Número Registro: 2023/0260765-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50076810720228240135	50100641420238240008	50248417220218240008	50268169520228240008
50282180720238240000	50282666320238240000	50287551320228240008	50296706220228240008
50437251820228240008			

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ANDREI SILVA
ADVOGADO : GUILHERME ANDREI SILVA - SC027300
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEX DA SILVA GENTIL
CORRÉU : ALEXANDRE JOÃO GONÇALVES
CORRÉU : RENATO CORRÊA FILHO
CORRÉU : JOAO CARLOS GONCALVES
CORRÉU : JADER KAUE PETRY
CORRÉU : ROBSON CASAIS
CORRÉU : ANDREY LUIZ SA
CORRÉU : VITOR ELOI BRICK DA SILVA
CORRÉU : DEIVID WEBER MICHELS
CORRÉU : ALMIR FABIO REITER
CORRÉU : ALEX DE OLIVEIRA
CORRÉU : MICAELA AKIVAYOV
CORRÉU : ROBSON LUCIANO DA PAZ
CORRÉU : JENNIFER CAROLINE DA SILVA
CORRÉU : MACAIVER NETO
CORRÉU : WILLIAN DE MORAES

CORRÉU : REULI XAVIER DA PAZ
CORRÉU : HUELINTON FILIPE DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU : HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
CORRÉU : GERSON SANTOS BELTRAME
CORRÉU : GABRIEL DA SILVA
CORRÉU : MICHELE ZEFERINO
CORRÉU : SILVIO LUCHTEMBERG
CORRÉU : RODRIGO WEBER MICHELS
CORRÉU : GIVALDO HENRIQUE DE MENEZES
CORRÉU : JOSIAS ISRAEL SOUZA
CORRÉU : HUMBERTO ESPINDOLA BROERING
CORRÉU : LUIZ FELIPE JAQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX DA SILVA GENTIL
ADVOGADO : GUILHERME ANDREI SILVA - SC027300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME ANDREI SILVA, pela parte: AGRAVANTE: ALEX DA SILVA GENTIL.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023